

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 383, DE 2017, QUE “ALTERA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA GARANTIR RECURSOS MÍNIMOS PARA O FINANCIAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)”

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 383, DE 2017

Dispõe sobre o financiamento mínimo e conjunto das ações e serviços da assistência social pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e garantia de renda mínima às famílias para superação da situação de pobreza.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 167

.....
IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino, para realização de atividades da administração tributária **e para ações e serviços da assistência social**, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212, 37, XXII, **e 204, §2º**, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

.....” (NR)

“Art. 203

.....
VI – a garantia de renda mínima às famílias para superação da situação de pobreza por meio de transferência de renda, conforme dispuser a lei.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213868058400>

.....
* C D 2 1 3 8 6 8 0 5 8 4 0 0

"Art. 204 As ações e serviços governamentais na área da assistência social serão realizados com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizados **em sistema único** com base nas seguintes diretrizes:

.....

III – financiamento conjunto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios

§ 1º

§ 2º Serão aplicados, anualmente, em ações e serviços da assistência social:

I - no caso da União, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro;

II - no caso dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, adicionalmente aos valores recebidos da União nos termos do §4º, um limite mínimo de 1% de suas respectivas receitas correntes líquidas.

§ 3º As ações e serviços da assistência social abrangidos pelo financiamento mínimo de que trata o § 2º são os de proteção social básica e proteção social especial, definidos na forma da lei, vedada a contabilização dos benefícios de que tratam os incisos V e VI do art. 203, de outros programas de transferência de renda e de benefícios eventuais.

§ 4º O montante financeiro de que trata o inciso I do § 2º será descentralizado aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a gestão e execução das ações e serviços da assistência social.

§ 5º É permitido que até 2% (dois por cento) do montante de que trata o §4º seja mantido na União para gestão e execução de ações e serviços da assistência social.

§ 6º A receita corrente líquida referenciada no inciso II do §2º será calculada com a dedução das transferências destinadas à assistência social recebidas da União e, no caso dos Municípios, também as recebidas dos Estados. " (NR)

Art. 2º No primeiro e no segundo exercícios financeiros subsequentes ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, a União aplicará, no mínimo, em cada um, 0,5% (cinco décimos por cento) de sua receita corrente líquida.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213868058400>



* C D 2 1 3 8 6 8 0 5 8 4 0 0 *

I – no primeiro dia do terceiro ano subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, em relação ao disposto no inciso I do § 2º do art. 204 da Constituição Federal; e

II – na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Presidente

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213868058400>



* C D 2 1 3 8 6 8 0 5 8 4 0 0 *



Substitutivo adotado pela Comissão (Da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 383-A, de 2017, do Sr. Danilo Cabral e outros, que "altera a Constituição Federal para garantir recursos mínimos para o financiamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)")

Dispõe sobre o financiamento mínimo e conjunto das ações e serviços da assistência social pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e garantia de renda mínima às famílias para superação da situação de pobreza.

Assinaram eletronicamente o documento CD213868058400, nesta ordem:

- 1 Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)
- 2 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213868058400>